



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO INOMINADO Nº 1066-65.2007.8.06.0086/1
ORIGEM - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE HORIZONTE
RECORRENTE - BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRIDA - MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR - JUIZ MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. MORTE. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.482/2007. DEVER DE INDENIZAR SEGUNDO OS LIMITES DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPROVIMENTO DO RECURSO E CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

I. Em caso de morte do segurado, o pagamento do seguro DPVAT deve ocorrer em seu valor máximo.

II. Tendo o óbito ocorrido em 11.01.1989, portanto, antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, o teto indenizatório ainda correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, com o redutor de 50% (cinquenta por cento), porquanto não identificado o veículo atropelador (Lei nº 6.194/74, art. 7º, §1º).

III. Inexistindo controvérsia quanto à data do sinistro, e do conseqüente óbito do segurado, há de se aplicar o princípio *tempus regit actum*.

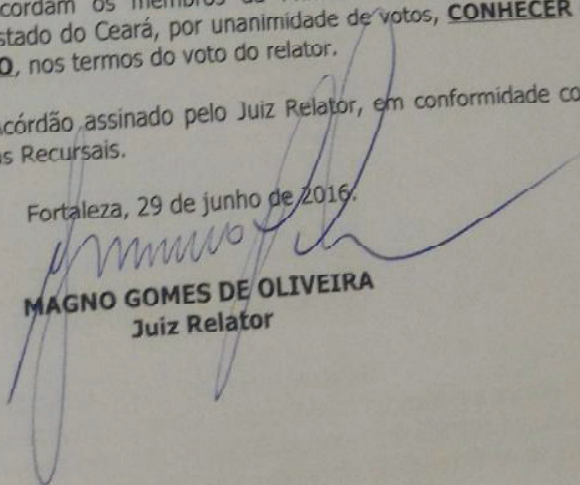
IV. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter inalterada a sentença que impôs à seguradora o dever de indenizar a viúva do sinistrado fatal em 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro, com os acréscimos de correção monetária e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 29 de junho de 2016.


MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator